



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 413 e ao parágrafo único do art. 413, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 413.** .....

**Parágrafo único.** Não sendo o contrato de adesão, é vedada a redução da cláusula penal.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 4/2025, ao introduzir parágrafo único que dispõe que, “*Em contratos paritários e simétricos, o juiz não poderá reduzir o valor da cláusula penal sob o fundamento de ser manifestamente excessiva, mas as partes, contudo, podem estabelecer critérios para a redução da cláusula penal*”, estabelece distinção fundada na ideia de simetria contratual, permitindo, contudo, que as partes estipulem critérios de redução. Tal redação, embora busque prestigiar a autonomia privada, incorre em imprecisão técnica ao empregar categoria aberta e de difícil delimitação concreta. A noção de “simetria” contratual é fluida e pode envolver múltiplos critérios (econômicos, técnicos, informacionais), cuja aferição dependerá de valoração casuística, ampliando litigiosidade e insegurança interpretativa.

A segurança jurídica, valor estruturante do sistema contratual, exige que contratos livremente negociados sejam respeitados em sua integralidade, sobretudo quando celebrados entre agentes econômicos capazes, informados e dotados de efetiva capacidade de negociação. A possibilidade de redução judicial discricionária da penalidade cria incentivos a comportamentos oportunistas, pois



o devedor passa a contar com a expectativa de mitigação posterior da sanção convencionada, reduzindo o efeito dissuasório da cláusula penal e afetando a estabilidade das relações negociais.

Por essa razão, **a presente proposta de modificação do parágrafo único do art. 413, no sentido de alterar sua redação para “Não sendo o contrato de adesão, o juiz não poderá reduzir o valor da cláusula penal ”**, é tecnicamente mais adequada, na medida em que, nos contratos que não se qualificam como contratos de adesão, presume-se a existência de efetiva liberdade negocial entre as partes. Em tais hipóteses, o conteúdo contratual resulta de processo de negociação consciente, no qual os contratantes avaliam riscos, precificam obrigações e distribuem responsabilidades segundo critérios econômicos próprios.

Situação diversa se verifica quanto aos contratos de adesão, nos quais se destaca a ausência de real possibilidade de negociação das cláusulas pelo aderente. A distinção relevante, portanto, não reside na paridade econômica abstrata das partes, mas na efetiva liberdade de influir no conteúdo do contrato.

Permitir a redução judicial da cláusula penal livremente pactuada, fora das hipóteses de contrato de adesão, tal como pretende a redação do PL 4/2025, implica intervenção indevida na autonomia privada e na lógica de distribuição de riscos construída pelas partes. A revisão judicial com fundamento na alegada excessividade subjetiva compromete a previsibilidade das consequências jurídicas do inadimplemento, fragilizando a confiança legítima depositada no pacto.

Dessa forma, a vedação à redução judicial da cláusula penal nos contratos que não sejam de adesão reforça a força obrigatória dos contratos, prestigia a autonomia privada e preserva a coerência do sistema obrigacional, ao reservar a intervenção judicial às hipóteses de vulnerabilidade estrutural e ausência de negociação real. A intervenção jurisdicional deve permanecer excepcional e fundada em critérios objetivos, sob pena de comprometer a previsibilidade, a confiança e a estabilidade das relações contratuais.

Por essas razões, propõem-se a presente emenda, para aperfeiçoar tecnicamente o texto do PL 4/2025, harmonizando-o com os princípios



estruturantes do Direito das Obrigações e promovendo maior segurança jurídica nas relações econômicas:

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Laércio Oliveira**  
**(PP - SE)**

